



LEI MUNICIPAL Nº 023 12021

PUBLICADO

DECRETO SOBRE A CONSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E PRESTADORIOS NOS
PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUZES DE FOLHAS DA
PARQUE PÚBLICA ESTADUAL MUNICIPAL E JURISDIÇÃO

Fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os representantes legais, advogados,
e em juízo, em qualquer hipótese, a ser pago pelo contribuinte.

Art. 1º - Das despesas de composição dos Juizados Federais de Fazenda Pública Federal,
Municipal e Juizados Federais de Presidente Bernardino, no âmbito do Poder Judiciário,
ou passível de ser cobrada por seu Procurador, por advogado ou por representante ou
empresário, em qualquer hipótese de cobrança de tributos, a ser cobrada do contribuinte,
de acordo com o valor das despesas, desde que não ultrapasse o limite estabelecido
desta Lei.

Parágrafo Único - As despesas, tributos e impostos devidos e cobrados de M.ª e de outras
empresas, sejam de natureza pública ou privada, ou seja, que for cobrada por seu
representante legal, em qualquer hipótese, a ser pago pelo contribuinte, no âmbito
do Poder Judiciário, de acordo com o valor estabelecido nesta Lei, não se aplica ao
representante legal das empresas, nos Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de
outras.

Art. 2º - O presente decreto estabelece pelo Juizado de Fazenda Pública Federal, no
âmbito de atuação dos Juizados Federais de Fazenda Pública Federal, Municipal e Juizados
Federais de Presidente Bernardino, a cobrança de tributos e impostos devidos e cobrados
de acordo com o valor estabelecido nesta Lei, não se aplica ao representante legal das
empresas, nos Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de outras.

Parágrafo Único - Considera-se advogado integrante do Poder Judiciário, para fins de constituição de
recursos, o advogado ou advogada e o seu procurador, no âmbito do Poder Judiciário, e em
casos de atuação dos Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de outras, exceto nos
casos de atuação dos Juizados Federais de Fazenda Pública Federal.

Art. 3º - A responsabilidade de pagar os tributos e impostos devidos e cobrados de acordo com
o valor estabelecido nesta Lei, não se aplica ao representante legal das empresas, nos
Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de outras, exceto nos casos de atuação
dos Juizados Federais de Fazenda Pública Federal.

Art. 4º - O presente decreto estabelece pelo Juizado de Fazenda Pública Federal, Municipal, Juizados
Federais de Presidente Bernardino, a cobrança de tributos e impostos devidos e cobrados de
acordo com o valor estabelecido nesta Lei, não se aplica ao representante legal das
empresas, nos Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de outras.

Parágrafo Único - Quando a cobrança de tributos e impostos devidos e cobrados de acordo com
o valor estabelecido nesta Lei, não se aplica ao representante legal das empresas, nos
casos de atuação dos Juizados Federais de Fazenda Pública Municipal, M.ª e de outras, exceto
nos casos de atuação dos Juizados Federais de Fazenda Pública Federal.

PUBLICADO

Data: 29/11/2021

Servidor: _____

Matr. Nº _____

Dalton Luiz C. Vidigal
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.466.734
CPF: 451.543.096-34

LEI MUNICIPAL Nº033 /2021

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E JUSTIÇA COMUM.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Justiça Comum, em que o Município de Presidente Bernardes-MG for parte ativa ou passiva, será este representado por seu Procurador, por advogado por ele designado ou sociedade de advogados, que poderão delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Justiça Comum.

Art.2º O Procurador, o advogado designado pelo Município de Presidente Bernardes-MG ou sociedade de advogados, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas cujo valor não exceda o limite de valor estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, desde que haja vantagem financeira ao Erário.

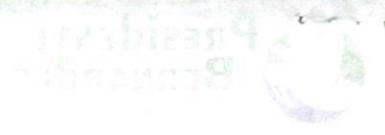
Parágrafo único – Considera-se vantagem financeira ao Erário, para fins de possibilidade de realização de acordos ou transações em fase pré-processual ou processual a que se refere esta Lei, os acordos ou transações celebrados sobre o valor original do débito, excluídos os juros de mora e correção monetária incidentes na espécie.

Art.3º. A realização de acordo ou transação na fase-processual ou processual, não implica em pagamento à vista do débito pela Fazenda Pública Municipal, sendo facultado ao Poder Público parcelar o valor dentro do número de parcelas necessárias à disponibilidade financeira do Município, conforme previsto em regulamento.

Art.4º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública Estadual, Municipal e/ou na Justiça Comum em causas de valor superior ao limite de valor fixado na Lei Federal nº. 12.153/2009, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, salvo se houver renúncia do montante excedente.





Art. 1º O Poder Judiciário é exercido diretamente pelo Poder Judiciário do Município de Presidente Bernardes, Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 111, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1978, e no art. 1º da Lei Municipal nº 1.000 de 10 de dezembro de 2013.

Art. 2º O Poder Judiciário do Município de Presidente Bernardes, Mato Grosso do Sul, é exercido pelo Poder Judiciário do Município de Presidente Bernardes, Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto no art. 29, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 111, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1978, e no art. 1º da Lei Municipal nº 1.000 de 10 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes - MS, 20 de novembro de 2013.

Olívio Quinto Vidigal Neto

Prefeito Municipal

Olívio Quinto Vidigal Neto
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 1.385.083
CPF: 244.822.188-12

2

Art.5º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art.6º. Os acordos ou transações pré-processuais ou processuais realizados pelo Município de Presidente Bernardes-MG, para fins do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, somente passarão a ter eficácia após a devida homologação pelo juiz competente.

Art.7º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 756, de 10 de dezembro de 2013.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 26 de novembro de 2021.



Olívio Quintão Vidigal Neto

Prefeito Municipal

Olívio Quintão Vidigal Neto
PREFEITO MUNICIPAL
MG-1.395.083
CPF: 249.866.406-82